



OF. Nº 815/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM
PROCOLO Nº 748875/2010
DIVISÃO: GERES 09/11/10
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE
FL. Nº

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66533/2010
Processo nº: 00015/1989



Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66533/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

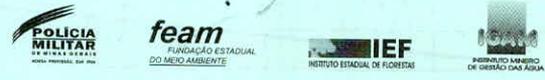
À

Min. Alto Grande e Amaros Ltda.

Fazenda do Alto Grande e Amaros, s/nº – Zona Rural
CEP 35.774-000 Paraopeba/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: **66533** Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° _____ de ____/____/____
 Boletim de Ocorrência n° _____ de ____/____/____

Lavrado em Substituição ao AI n° _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Atividade de Venda de Fabricação 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos

As penalidades deverão ser descritas no campo 14.



5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
MIN. ALTO GRANDE E AMAROS LTDA

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo _____

23.269.061/0001-54

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) N°./Km Complemento
FAZ. DO ALTO GRANDE E AMAROS **S/N**

Bairro/Logradouro Município UF
ZONA RURAL **PARAOPEBA** **MG**

CEP Cx Postal Fone: E-mail
35.774-0100 _____ () _____

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° **00015/1989**

Atividade desenvolvida: **LAURA A CÉU ABERTO COM OU SEM TRATAMENTO** Código da Atividade **A-02-06-3** Porte **M** Classe **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N° _____

Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N° _____

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
FAZ. DO ALTO GRANDE E AMAROS

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
ZONA RURAL

Município CEP Fone
PARAOPEBA **35.774-0100** () _____

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local: _____

Coord.	Geográficas:	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau	Minuto	Segundo	Longitude: Grau	Minuto	Segundo
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)

Referência do Local: _____

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 117 DE 2008, AO DEIXAR DE ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE O INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS, ANO BASE 2009.

15/1989/004/2011

30 DE JUNHO DE 2011

FEAM FUNDACÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Protocolo nº: **0439841/2011**

Divisão: **MAI/FEAM** FL. Nº _____

Ass. Visto **Mexilim**

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula **Kenny Alice da Silva 22480666** Assinatura do Autuado _____

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	116	—	—	46.844/08	7.772/80	—	117	—	COPAM
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aumento			



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	m	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	—		R\$ 20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um Reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

*Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/Nº, BARRO SERRA VERDE, ED. MINAS, 1º ANDAR, BELO HORIZONTE - MG, CEP. 31.630-900
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 11 : 21

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

karime dias da silva 1148045-6 _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do servidor _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



PROCESSO Nº: 15/1989/004/2011

ASSUNTO: AI Nº 66533/2010

INTERESSADO: MIN. ALTO GRANDE E AMAROS LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”

Foi aplicada multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)** tendo em vista o porte médio do empreendimento e a classificação gravíssima da infração.

A defesa, acrescida de documentos, foi apresentada tempestivamente, às fls. 05/19, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Pois bem, o empreendimento alega, em suma, que o envio eletrônico do inventário de resíduos minerários deveria ocorrer a cada dois anos para empreendimentos pertencentes à classe 3, sendo o prazo final em 31 de março de 2011.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a DN COPAM nº 90 de 2005 já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02. Com a publicação da DN nº 117 de 2008, foi criado um módulo específico no Banco de Declarações Ambientais com o objetivo de se obter informações específicas dos resíduos dessas atividades. Desse modo, pela origem das mencionadas atividades, levando-se em conta a DN



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

COPAM nº 90, publicada em 2005, o primeiro ano de encaminhamento foi 2006, sendo os demais exigidos a cada dois anos, no caso das classes 3 e 4.

Dessa forma, o empreendimento possuía a obrigação de entrega do inventário de resíduos no ano de 2010, referente ao ano base 2009, já que a obrigação para atividades sob o código A-02-06-3 surgiu com a DN COPAM nº 90/2005.

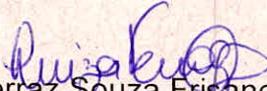
Assim, como o próprio autuado confessa, que não foi entregue as informações do inventário nos moldes legais exigidos, correta a lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

À consideração superior.

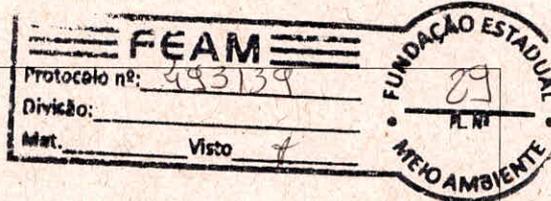
Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO Nº: 15/1989/004/2011

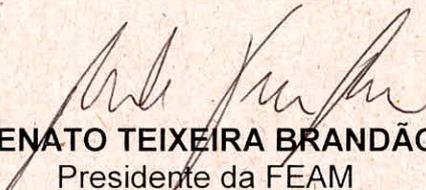
ASSUNTO: AI Nº 66533/2010

INTERESSADO: MIN. ALTO GRANDE E AMAROS LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

A

Câmara Normativa e Recursal – COPAM

Recurso ao Proc. Administrativo COMPAM/PAN/Nº 15/1989/004/200

Ato infração nº 66533/2010

Aguarda
Recurso cx1



1500.01.0110482/2021-73

FEAM



MINERAÇÃO ALTO GRANDE E AMAROS LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo supra mencionado, por seu procurador infra-assinado, apresentar recurso em face da decisão proferida no auto de infração nº 66533/2010, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

Conforme consta da documentação em anexo, no dia 25 de março de 2011, fora protocolado tempestivamente recurso junto a FEAM/DMFA NAI, nº 0062914-1170/2011-6, em face de penalidade aplicada no ato de infração nº 66533/2010, juntando para tanto fatos e atos que por si só seriam a nosso sentir suficientes para anular o AI mencionado e tornar, inconsistente a aplicação e cobrança da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Eis que, não sabemos o motivo a demora no julgamento do recurso se arrastou ao longo dos anos, sendo que inesperadamente em 18/06/2021, ou seja quase 10 anos após a propositura do recurso, veio o órgão sem qualquer fundamento e **S.M.J, sem julgar o recurso**, simplesmente determinar a empresa que pague a importância sobre a alegação:

"A FEAM examinou o processo administrativo COPAN/PAN/Nº 15/1989/004/2011, referente ao Auto de Infração nº 66533/2010 e decidiu em 27/10/2020, manter a penalidade aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, Decreto 44.844/2008."

Nobres julgadores, vejam que mesmo passado mais de 10 anos da propositura do recurso cuja cópia se faz anexa, o mesmo sequer fora examinado, tendo simplesmente o órgão combatido mantido a decisão sem adentrar nos fatos e alegações discursados no recurso cujo protocolo é nº 0062914-1170/2011-6, o que caracteriza S.M.J, **cerceamento de defesa em face da não apreciação e julgamento do Recurso interposto.**



Assim sendo a penalidade que hora se quer obrigar a empresa, É NULA de pleno direito pois eivada de ato combatido cuja decisão não observou o devido processo legal. Pugnamos pois:

- a) Seja decretada a nulidade do AI nº 66533/2010, uma vez que devido ao não julgamento do recurso, se encontra prescrito;
- b) Seja chamado o feito a ordem para determinar ao órgão julgado que aprecie o RECURSO interposto, dando a sua procedência face aos atos e fato ali elencados, bem como face a prescrição da dívida vindicada, em cumprimento ao princípio **DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Termos em que

Pede deferimento

Paraopeba/MG, 19 de julho de 2021.


MINERAÇÃO ALTO GRANDE E AMAROS LTDA

GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA
OAB/MG 67.073/

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Mineração Alto Grande e Amaros Ltda.

Processo nº 15/1989/004/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66533/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 233/2022

D) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 29.

Notificada regularmente da decisão em 23/06/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 19/07/2021, no qual aduziu sucintamente que:

- as razões da defesa não teriam sido analisadas, ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa e violando-se o devido processo legal;
- decorreram 10 anos sem julgamento, por isso estaria o auto prescrito.

Requeru que seja anulado o auto de infração, por estar prescrito.

É o breve relatório.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1 DA AUTUAÇÃO. DEFESA. ANÁLISE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTREGA DO INVENTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Recorrente que não teriam sido analisadas as razões da defesa, o que ensejaria o cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Entretanto, **todos** os argumentos apresentados em defesa foram cuidadosamente apreciados na análise que a esta antecedeu, bastando para tal comprovação que a leiam (28 e 28v), assim como a peça de defesa (fls. 05 a 07).

Portanto, não há que se cogitar de cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Por outro lado, relembro que a Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era "*descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM.*"

Exercia a Recorrente a atividade de lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (ardósias), codificada na DN 74/2004 como A-02-06-3. O empreendimento foi classificado como de médio porte, enquadrado na Classe 3.

A Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e instituiu, no artigo 3º, a obrigatoriedade de **entrega bianual das informações** sobre geração, volume, características, armazenamento e transporte, tratamento e destinação dos

resíduos sólidos para os empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4¹. Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM n° 149/2010 prorrogou o prazo previsto na DN 117/2008 para apresentação das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, em razão da necessidade de aprimoramento do sistema BDA.



Evidencia-se que a Recorrente **deveria ter enviado o Inventário ano base 2009 até 31 de março de 2010** e não em 2011, como afirmou em sua defesa, pois estava enquadrada na Classe 3.

Assim sendo, deflui da análise dos autos que a Recorrente não entregou o inventário no prazo assinalado na DN 117/2008, nem providenciou a entrega no prazo estendido pela DN 149/2010. Ou seja, a Recorrente permaneceu inerte diante da obrigação normativa, razão pela qual se afigura patente o descumprimento da DN 117/2008.

Reitero, dessa forma, todas as razões expostas na Análise Jurídica de fls. 28 e 28v.

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

Sustentou a Recorrente que o auto de infração estaria prescrito.

Absolutamente desprovida de razão a Recorrente, com a devida vênia.

Acerca da prescrição intercorrente administrativa, cito a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a sua ocorrência nos processos administrativos de multa ambiental:

¹ Art. 3° - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa n° 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:
1[2]

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.



Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus

contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

- 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*
- 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de*

cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei n.º 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia,

fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz

das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)



E mais recentemente, neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).
3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99.
INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencanda a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na

estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.



Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Assim sendo, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente administrativa.

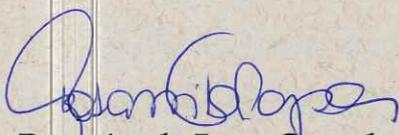
Por conseguinte, sugiro que seja mantida em seus exatos termos a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9